



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004649-16.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ILDO JERONIMO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16278

Apelação Cível nº 1004649-16.2024.8.26.0045

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Ildo Jeronimo Ferreira

Juiz: Guilherme Lopes Alves Pereira

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Declaração de rescisão do contrato. Ausência de pedido na inicial. Descabimento. Decisão *ultra petita*. Afastada a declaração de rescisão do contrato. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/166, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, declarando-se resolvido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultada a venda do bem pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condenou o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a sua irresignação diz respeito apenas à parte da sentença em que foi declarada a rescisão do contrato, isto é, a extinção do negócio jurídico em razão do inadimplemento, decisão esta “ultra petita”, posto que foi além dos pedidos perquiridos pela autora.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 176/178) e sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária de contrato de financiamento.

De fato, na exordial, não se vislumbra pedido de rescisão contratual. Constou pedido liminar para a busca e a apreensão do bem, a decretação da posse e da propriedade do veículo (em caso de não pagamento integral do débito), tornando definitiva a liminar, além da condenação da parte ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O MM. Juiz “a quo” consolidou no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse do veículo e também rescindiu o contrato, pedido este, como exposto, não pretendido pela parte autora.

Configurou-se, portanto, o julgamento *ultra petita*, quando a r. sentença, além de consolidar a posse e a propriedade do bem, garantia do contrato, rescinde o pacto em sua integralidade.

Com efeito, o veículo (já em poder da autora) será provavelmente colocado em leilão, viabilizando, a partir deste momento, a aferição de saldo a favor de um ou outro.

E uma vez consolidada a propriedade e a posse do bem em mãos da autora, nos moldes da legislação específica, somente após a respectiva alienação é que se apurará a existência de débito ou crédito.

Diante deste cenário, fica inviável a pronta rescisão do contrato pactuado entre partes, mesmo porque a rescisão não fez parte do pedido inicial.

Nesse sentido:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Declaração de rescisão contratual. Ausência de pedido na inicial. Descabimento. Resolução do contrato. Afastada a declaração de rescisão do contrato. Recurso provido.” (Apelação Cível 1007680-87.2019.8.26.0152; Rel. Des. Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2020)

“ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Sentença de procedência. Consolidação da propriedade e posse do bem nas mãos do credor fiduciário. Insurgência da autora no tocante à parte da r. sentença que declarou rescindido o contrato. Sentença ultra petita. Reconhecimento. Ausente pedido expresso na inicial, e inexistente previsão no Decreto-Lei nº 911/69. Supressão da rescisão contratual da r. sentença, mantida no demais. Recurso provido.” (Apelação Cível 1011813-71.2017.8.26.0564; Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08/04/2020)

“APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE DECLAROU A RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - RECURSO DO AUTOR – PROVIMENTO - I - Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente que não envolve a desconstituição contratual; II - O veículo (já em poder do banco) será provavelmente colocado em leilão, viabilizando, a partir deste momento, a aferição de saldo a

favor de um ou outro. E uma vez consolidada a propriedade e a posse do bem em mãos do demandante nos moldes da legislação específica, somente após a respectiva alienação é que se apurará a existência de débito ou crédito; III - Inviável, portanto, a pronta rescisão do contrato pactuado entre partes, mesmo porque a rescisão não fez parte do pedido inicial. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1028949-54.2023.8.26.0602; Rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2024)

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Rescisão contratual declarada pela sentença. Impossibilidade. Reforma, apenas, para afastar a declaração de rescisão do contrato, mantendo-se o reconhecimento da consolidação nas mãos da autora, em definitivo, da posse e do domínio do veículo automotor apreendido. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1004153-73.2019.8.26.0655; Rel. Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2020)

Assim, fica reformada a r. sentença apenas para que seja excluída a parte relativa à declaração de rescisão do contrato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator